

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 857, de 26 de julho de 2012.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprova a seguinte Lei:

CAPITULO I Das Disposições Preliminares

- **Art. 1°.** Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2013, em cumprimento ao disposto no § 2°, do art. 165, da Constituição Federal, e na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:
- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- orientação básica para elaboração da lei orçamentária anual;
- III- disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V- equilíbrio entre receita e despesas;
- VI- critério e formas de limitação de empenho;
- **VII-** normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- **IX-** autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X- parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000;
- XI- definição de critérios para inícios de novos projetos;
- **XII-** definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII- incentivo á participação popular;
- XIV- as disposições gerais.

Seção I Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2°. Em cumprimento ao disposto no § 2°, do art. 165, da Constituição Federal, as Metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, são as definidas na Lei do Plano Plurianual.



Estado de Minas Gerais

- § 1°. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
- § 2°. O projeto de Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
- § 3°. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal definida na Lei do Plano Plurianual terão precedências na elaboração de recursos na lei orçamentária e na sua execução, não se construindo, todavia, em limite á programação das despesas.

Seção II Das Orientações Básicas para Elaboração Da Lei Orcamentária Anual

- **Art. 3°.** As categorias econômicas de que se trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub funções, programas atividades, projetos, operações especiais, grupo e natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações editadas pela Secretaria de Tesouro Nacional.
- **Art. 4°.** O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, e demais entidades.
- **Art. 5°.** O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, e demais entidades.
- **Art. 6°.** O projeto de lei da proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará á Câmara Municipal será constituído de:
- **I-** texto da lei:
- II- documentos referenciados nos artigos 2° e 22 da Lei n° 4.320/64;
- **III-** quadros orçamentário consolidado;
- **IV-** anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- **V-** demonstrativos e documentos previstos no art. 5° da Lei Complementar n° 1012000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I- demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o inciso IV do art. 2°, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000;
- II- demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- **III-** demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimentos disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;



Estado de Minas Gerais

- **IV-** demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS Sistema Único de Saúde;
- **V-** demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 7°.** A estimativa da receita e a fixação da despesa serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2009, 2010, 2011, parte 2012, projetadas ao exercício de 2013.

Parágrafo único. O projeto de lei da proposta orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

- **Art. 8°.** O Poder Executivo colocará á disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- § 1°. Os Órgãos da Administração Indireta encaminharão a Contabilidade Geral do Poder Executivo, até 10 de agosto os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.
- § 2°. O Poder Legislativo encaminhará a Contabilidade Geral do Poder Executivo, até o dia 10 de agosto ás dotações orçamentárias de suas despesas, aprovada por ato próprio, para serem inseridas no plano de contas da proposta orçamentária do município.
- **Art. 9°.** Na programação da Despes anão poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.
- **Art. 10.** A lei orçamentária discriminará o órgão responsável pelo débito, ás dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, especificando por grupo de despesa, informando:
- I- o número do precatório;
- **II-** o tipo de causa julgada;
- **III-** a data de autuação do precatório;
- IV- o nome do beneficiário;
- **V-** o valor do precatório a ser pago.
- § 2°. Para o registro de precatórios judiciários na proposta orçamentária, os órgãos e entidades deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:
- I- certidão de trânsito em julgado dos embargos á execução;



Estado de Minas Gerais

- **II-** certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- § 3°. Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.
- § 4°. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios á apreciação da Procuradoria Geral do Município e da Contabilidade Geral, para inclusão na Proposta Orçamentária.
- § 5°. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Subseção I Das Disposições Relativas á Dívida e ao Endividamento Público Municipal

- **Art. 11.** A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- § 1°. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida fundada.
- **§ 2°.** O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á ás normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, atendimento ao disposto nos incisos VI e IX do art. 52, da Constituição Federal.
- **Art. 12.** No Projeto de Lei, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas.
- **Art. 13.** Poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
- **Art. 14.** Poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o valor disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção II Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária,



Estado de Minas Gerais

destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

- **Art. 16.** Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, § 1° do art. 169, da Constituição Federal, observando o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas mediante lei específica as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16, e 17 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- § 1°. Além de observar as normas do caput deste artigo ás despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos. 18 19 e 20 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- § 2°. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n° 101/2000, serão adotadas medidas de que tratam os § 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal.
- **Art. 17.** Se durante o exercício de execução da Lei Orçamentária a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais e risco ou de prejuízo para a sociedade.
- **Parágrafo Único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV Das Disposições Sobre as Receitas e Alterações na Legislação Tributária do Município

- **Art. 18.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei da proposta orçamentária, com vistas á expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:
- **I-** aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativo, visando á racionalização, simplificação e agilização;
- **II-** aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- **III-** aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;



Estado de Minas Gerais

- **IV-** aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.
- **Art. 19.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:
- I- atualização da planta genérica de valores do Município;
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação á progressividade deste imposto;
- **III-** revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- **V-** revisão da legislação aplicável do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- **VI-** instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- **VIII-** revisão das isenções dos tributos, municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- **IX-** instituição, por lei especifica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- **X-** a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.
- **Art. 20.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 21.** Na estimativa das receitas do projeto de lei da proposta orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V Do Equilíbrio Entre Receita e Despesa

- **Art. 22.** A elaboração do projeto da proposta orçamentária, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.
- **Art. 23.** Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período demonstrando a memória de cálculo respectiva.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que impliquem aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

- **Art. 24.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:
- I- para elevação das receitas:
- a) a implementação das medidas previstas nesta Lei;
- **b)** atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II- para redução de despesas:
- **a)** implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer forma de compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- **b)** revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

- **Art. 25.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e no inciso II, do § 1° do art. 31, da Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão á respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional á participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1°. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- § 3°. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 4°. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e
Avaliação dos Resultados dos Programas
Financiados com Recursos do Orçamento



Estado de Minas Gerais

- **Art. 26.** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas do governo.
- **Art. 27.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos, na lei orçamentária e seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas do governo.
- § 1°. Na lei orçamentária do exercício financeiro de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa de apoio administrativo.
- § 2°. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação do Controle Interno.
- § 3°. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos e Entidades Públicas e Privadas

Art. 28. É vedada a inclusão, na Proposta Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes de lazer e esportivos, associações de servidores e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e que tenham sido declaradas por lei, como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, no mínimo de uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria e atender demais exigências contidas no instrumento de convênio.

- **Art. 29.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 30.** As entidades beneficiadas com recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão á fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, sendo obrigado apresentar a prestação de contas em tempo hábil.



Estado de Minas Gerais

- **Art. 31.** As transferências de recursos ás entidades previstas no art. 30 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos de exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.
- § 1°. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recurso transferidos pelo Município.
- § 2°. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3°. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direito na Escola.
- **Art. 32.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidade de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 33. As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para o outro poderá ocorrer, conforme determina o inciso VI art. 167, da Constituição Federal.

Seção IX Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para o Município contribuir para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvem claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X Dos parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso



Estado de Minas Gerais

- **Art. 35.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8° da Lei Complementar n° 101/2000.
- § 1°. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária, os seguintes demonstrativos:
- I- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- **II-** a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n° 101/2000;
- **III-** o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos as pagar, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n° 101/2000.
- § 2°. O Poder Executivo deverá dar publicidade ás metas bimestrais de arrecadação á programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária.
- § 3°. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

- **Art. 36.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2° desta Lei, o Projeto da lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos novos se:
- I- estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- **II-** estiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- **III-** estiverem preservados os recursos necessários á conservação do patrimônio público;
- **IV-** os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
- § 1°. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício.
- **§ 2°.** Conterá na proposta orçamentária, projetos relacionados à Política Habitacional na construção de casas populares, através de parceria com Poder Público.



Estado de Minas Gerais

Seção XII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 37. Para fins do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n° 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII Do Incentivo à Participação Popular

Art. 38. O projeto de lei orçamentária deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipios ás informações relativas ao orçamento.

- **Art. 39.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas que ocorrerão na Câmara de Vereadores desde que precedida pelo Legislativo.
- § 1°. Os membros do Poder Legislativo poderão apresentar moções, sugestões e indicações que julgarem viáveis para melhorar as condições de vida da sociedade local;
- § 2°. As indicações e propostas deverão ser acompanhadas de valores e demonstrativo da fonte de recursos para custear as despesas oriundas da proposta.

Seção XIV Das Disposições Gerais

Art. 40. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender ás necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio do Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de crédito suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

- **Art. 41.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.
- **Art. 42.** Fica o Chefe do Executivo e o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante da despesa fixada, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- § 1°. Poderá o Executivo transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria econômica para outra de uma unidade orçamentária para outra, dentro do mesmo órgão ou Poder.



Estado de Minas Gerais

- § 2°. Na solicitação de novos créditos adicionais, acompanharão os projetos de lei exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.
- § 3°. Fica o Executivo autorizado a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos o total do excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício.
- § 4°. Fica também o Executivo autorizado a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos a anulação total ou parcial de dotação orçamentária da Administração Indireta nos termos do Inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.
- **Art. 43.** Em atendimento ao disposto no art. 4° § § 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n° 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:
- I- anexo de Metas Fiscais;
- II- anexo de Riscos Fiscais;
- **III-** outros anexos relevantes para matéria.
- **Art. 44.** O projeto de lei orçamentária deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro de 2012 para apreciação e aprovação até o final do exercício em curso.
- **Art. 45.** Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, se verificar que a receita estimada poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ou encontra-se superestimada, os valores poderão ser alterados nos montantes necessários, adequando-os á realidade do momento.
- **Art. 46.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento a execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 26 de junho de 2012.

DORACY DE SÁ Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 26 de junho de 2012.

Secretário Municipal de Administração